

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CANOINHAS/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça Substituta, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 100, § 1º, do Código Penal e artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, e com base no Auto de Prisão em Flagrante n. 0001739-56.2019.8.24.0015, vem oferecer

D E N Ú N C I A

contra **LUÍS CARLOS DURAU PADILHA**, brasileiro, solteiro, motorista de transporte escolar, natural de Canoinhas/SC, nascido em 14/05/1982, com 37 anos na data do fato, filho de Odete Durau Padilha e Augusto Padilha Filho, portador da cédula de identidade n. 3.956.900/SC, residente e domiciliado na Rua Alfredo Bach, n. 1.420, bairro Jardim Esperança, na cidade de Canoinhas/SC, pela prática do seguinte fato delituoso.

No dia 29 de maio de 2019, por volta da 17h30min, o denunciado **LUÍS CARLOS DURAU PADILHA**, de forma consciente e voluntária, conduziu, no exercício de sua profissão, o micro-ônibus Peugeot/Boxer, placas MKL 2691, para transporte de passageiros, pela Rua Neri Waltrick, bairro Boa Vista, nesta cidade e comarca de Canoinhas/SC, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.

Segundo consta dos autos, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, conduziu, no exercício da sua profissão, veículo para transporte escolar, tendo dirigido até o Centro de Educação Infantil Emília Ferreira, onde buscou cinco crianças com aproximadamente três anos de idade.

Ato contínuo, conduziu o veículo, com as crianças, até a Escola Tempo Feliz onde buscaria mais estudantes, momento em que foi contido por populares, que acionaram a Polícia Militar.

Durante a abordagem do denunciado, os policiais militares verificaram que ele encontrava-se com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando sinais visíveis de embriaguez, tais como hálito alcoólico, olhos vermelhos, desordem nas vestes, fala alterada e arrogante, desorientação temporal e dificuldade de equilíbrio, conforme auto de constatação ¹ de fl. 8.

Assim agindo, o denunciado **LUÍS CARLOS DURAU PADILHA** incorreu nas sanções do **artigo 306, § 1º, inciso II, c/c artigo 298, V, ambos da Lei n. 9.503/97**, razão pela qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se, no restante do processamento, pelo rito previsto no art. 394, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, com designação de audiência para inquirição das testemunhas adiante arroladas, até o final julgamento e condenação do denunciado pela prática do delito a ele imputado.

Canoinhas, 2 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

GIOVANNA WOLF DAVELLI

Promotora de Justiça Substituta

¹ Lavrado nos termos da Resolução n. 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito.

Rol de testemunhas e/ou informantes:

1 FLÁVIO MANCHALOWSKY, Policial Militar, qualificação à fl. 6;

2 GILMAR APARECIDO KUSS DE FREITAS, Policial Militar, qualificação à fl. 7; e

3 LOURDES DA CONCEIÇÃO DE BRITO, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG n. 915.370, residente e domiciliada na Rua Nery Waltrick, 854 casa, Centro, Canoinhas/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
Vara Criminal

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001793-22.2019.8.24.0015

Ação Ação Penal - Procedimento Sumário/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Acusado: Luis Carlos Durau Padilha

Data: 27/09/2019 às 15:10h

Local: Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Canoinhas.

Juiz Substituto: Fernando Curi (supervisão em gabinete)

PRESENCAS:

Partes: Luis Carlos Durau Padilha.

Advogados: Dr^a Ana Paula Beckert (OAB/SC 52.691)

Aberta a audiência, apregoadas as partes, presentes os acima nominados. **Foi procedida à leitura da proposta formulada pelo Ministério Público, de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos.** O acusado ficou advertido das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado ao acusado se aceitava e prometia cumprir as obrigações estabelecidas, respondeu positivamente. Assim, foi-lhe outorgada a **suspensão condicional do processo** nesta própria audiência.

Condições Impostas:

- A)** Proibição de frequentar bares, boates e similares;
- B)** Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem comunicação do Juízo, por mais de 30 dias; a comarca de Canoinhas compreende os municípios de Canoinhas, Major Vieira, Bela Vista do Toldo e Três Barras;
- C)** Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; o atendimento da Vara criminal ocorre de segunda à sexta-feira das 12h às 19h;
- D)** Compromisso de informar em Juízo eventual alteração de endereço;
- E)** Prestação pecuniária, consistente no valor dois salários mínimos, a ser paga em 6 vezes, sendo a primeira em 30 dias bem como a perda integral do valor pago a título de fiança;
- F)** Suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses, mediante entrega voluntária da CNH em Juízo e a retenção dela nos autos, devendo ser oficiado o DETRAN sobre a suspensão para dirigir.

A seguir, a sessão foi suspensa e encaminhados os autos para análise em gabinete, **o MM Juiz proferiu a seguinte decisão:** "HOMOLOGO a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o processo e o prazo prescricional, pelo período de 2 anos, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
Vara Criminal

artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Os valores deverão ser destinados para conta única vinculada a esta Vara Criminal, consoante Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Circular n.º 31/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Catarinense. A parte poderá retirar as guias de pagamento pela internet (link: <https://app.tjsc.jus.br/boletosidejud/boletosidejud!penasPecuniarias.action>) ou poderá comparecer no cartório da Vara Criminal, em 5 dias úteis, para retirar as guias de pagamento. Após, deve entregar os comprovantes de pagamento no cartório da Vara Criminal. Aguarde-se o prazo para cumprimento, que acaso realizado importará na extinção da punibilidade. Lance-se o nome do autor do fato no livro de beneficiados pela Lei n.º 9.099/95 e proceda-se às demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados. Fixo em R\$ 200,00 reais, os honorários da defensora nomeada neste ato, Dr^a Ana Paula Beckert (OAB/SC 52.691). O valor é fixado observando-se os parâmetros estabelecidos na Resolução CM n. 5/2019, do Conselho da Magistratura de Santa Catarina. No caso, trata-se de ato isolado, ao qual nos termos do § 3º do art. 8º do mesmo regramento, deve ser arbitrado entre 1/3 e 1/2 do mínimo previsto na Resolução, valor que ficaria entre R\$ 50 e R\$ 75,00 , tendo em vista que se trata de processo do Juizado Especial, conforme item 9.1 do anexo único do ato normativo em questão. Não obstante, é organizada uma escala pela OAB local e o profissional permanece à disposição, sendo designado para acompanhamento das audiências preliminares. O valor acima fixado se mostra mais condizente com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (art. 85, § 2º do CPC e art. 8º da Resolução CM n. 5/2019). Vale ressaltar, neste aspecto, que a remuneração não pode ser fixada de modo a aviltar o exercício da advocacia. Requisite-se o pagamento pelo sistema próprio. Presentes intimados. Nada mais". Eu, Angélica Fuck Wendt, o digitei, e eu, _____, Maria Cristina Feger Treml, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

FERNANDO CURTI
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email: canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0001793-22.2019.8.24.0015/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LUIS CARLOS DURAU PADILHA

SENTENÇA

Cuida-se de "*Ação Penal*" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Luis Carlos Durau Padilha, atribuindo-lhe, em tese, a prática do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, cumulado com o artigo 298, V, ambos da Lei nº 9.503/97.

Foi homologada a prisão em flagrante e mantida a liberdade provisória mediante a fiança concedida ao acusado (evento 13).

A denúncia foi recebida (evento 25).

O acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (evento 38).

Sobreveio manifestação ministerial requerendo a extinção da punibilidade do réu e arquivamento dos autos (evento 66).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme certidões aos eventos 58 e 60, o acusado cumpriu todas as condições impostas, da mesma maneira, realizou integralmente o pagamento da prestação pecuniária (evento 63).

Portanto, o cumprimento integral das condições propostas pelo Ministério Público para suspensão do processo implica a extinção da punibilidade, conforme art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995, reconheço a extinção da punibilidade do acusado **LUIS CARLOS DURAU PADILHA**, nos termos da fundamentação.

Sem despesas processuais.

Intimações automatizadas por sistema.

Dispensar a intimação do agente, pela inexistência de interesse recursal no caso de sentença absolutória própria e/ou extintiva da punibilidade (cf. STJ. AgRg no AREsp 719.909) e pela ausência de prejuízo gerador de nulidade (art. 593 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada havendo, baixe-se o feito no sistema, com as cautelas cabíveis.